



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15956.000508/2010-76
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.675 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. COGNIÇÃO RESTRITA. MATÉRIA NÃO OBJETO DE RECURSO.

Em sede de Recurso Especial não cabe a análise de matéria expressamente abordada pelo colegiado ordinário, a qual não foi objeto do recurso.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. CARACTERIZADO. IMUNIDADE.

A receita de exportação pela cooperativa repassada à agroindústria não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária em razão da imunidade, uma vez que essa ocorre na venda direta a adquirente no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de apreciação de concomitância, suscitada pelo conselheiro Mauricio Nogueira Righetti (relator), que restou vencido. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração para exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas de exportação da produção agroindustrial, por intermédio de empresas interpostas, e sobre parte das receitas da comercialização da produção no mercado interno, valores não declarados em GFIP.

Segundo constatou o Fisco, o contribuinte exportou açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR — Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Em cada usina cooperada existiria um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emitiria notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí ficaria investida da posse dos produtos. A Copersucar exportaria os produtos diretamente ou via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo — PN/CST nº 66/86).

Foi imputada a responsabilidade solidária, por integrarem o mesmo grupo econômicos, aos contribuintes:

- 1 - Monte Sereno Agrícola Ltda - fls. 83;
- 2 - Duas Matas Agrícola Ltda - fls. 87;
- 3 - Nelson Ometto Participações Ltda - fls. 90;
- 4 - Agropecuária Caieira do Norte S/A - fls. 93;
- 5 - Mogi Agrícola S/A - fls. 96;
- 6 - Usina Boa Vista S/A - fls. 102;
- 7 - SM Participações S/A - fls. 108;
- 8 - SMBJ Agroindustrial S/A - fls. 112;
- 9 - João Ometto Participações S/A - fls. 118;
- 10 - Luiz Ometto Participações S/A - fls. 121;
- 11 - Imobiliária Paramirim S/A - fls. 124;
- 12 - São Martinho S/A - fls. 127;
- 13 - Agropecuária Vale do Corumbatai S/A fls. 133; e

14 - Omitek Industria e Comercio Ltda - fls. 135.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 53/76.

Impugnado o lançamento às fls. 151/170 pela devedora principal, a DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente em parte o lançamento. (fls. 624/648).

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara negou provimento a ambos os recursos, de ofício e voluntário, por meio do acórdão 2401-004.876 - fls. 933/954.

Os sujeitos passivos apresentaram Embargos de Declaração às fls. 1103/1111, que foram admitidos para que fosse apreciada a omissão apontada quanto à alegada aplicação da renúncia apenas em relação à autuada principal.

Mais a frente, no julgamento dos aclaratórios, a mesma turma, após considerar que a interposição e ação judicial implicaria renúncia ao contencioso administrativo tão comente em relação ao sujeito passivo principal, analisou os recursos voluntários das solidárias e assentou que a exportação via cooperativa não desnaturaria o caráter de venda destinada à exportação, reconhecendo, assim sendo, a incidência da norma imunizante. (fls. 1146/1152)

Irresignada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 1154/1164, pugnando, ao final, pela reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Em 8/5/19 - às fls. 1168/1176 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria **"imunidade na exportação da produção rural por meio de cooperativa"**.

Cientificado¹ em 24.6.19 (sujeito passivo principal - fls. 1210), o sujeito passivo apresentou - tempestivamente em 8.7.19 - contrarrazões ao recurso da Fazenda Nacional, propugnando pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido. (fls. 1248/1265).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

¹ SÃO MARTINHO TERRAS - 24.6.19
Nelson Ometto Participações Ltda - 28.6.19;
Agropecuária Caieira do Norte S/A - 24.6.19;
João Ometto Participações S/A - 28.6.19;
Luiz Ometto Participações S/A - 4.7.19;
Imobiliária Paramirim S/A - 24.6.19;
São Martinho S/A - 24.6.19; e
Agropecuária Vale do Corumbatai S/A - 24.6.19;

O Recurso Especial é tempestivo (ciência em 6/2/19 (processo movimentado em 7/1/19 - fls 1153) 19.04.2018 - fls. 209 e recurso em 1/2/19 - fls. 1165). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Cumpre destacar, de início, que o julgamento em primeira instância não apreciou a matéria aqui em discussão, ao fundamento de que teria havido renúncia ao contencioso administrativo em função da interposição, pelo sujeito passivo principal, de ação judicial com o mesmo objeto, muito embora os solidários houvessem apresentado suas impugnações².

Isto porque, compulsando as impugnações dos 14 (quatorze) solidários, apresentadas em apartado, pôde-se notar que os únicos pontos atacados, para os quais foram trazidas razões de defesa, foram aqueles atinentes à "**Ilegitimidade da atribuição da responsabilidade solidária no caso**" e "**Não está caracterizado o suposto Grupo Econômico que poderia ensejar, em tese, a responsabilidade solidária.**"

Vale dizer, as impugnações das solidárias apenas contestavam a responsabilidade pelo crédito atribuídas a elas pelo Fisco. Ou seja, esse era o limite da lide no tocante aos 14 (quatorze) solidários.

Após a ciência do acórdão de julgamento de primeira instância, os solidários buscaram, a partir de então, discutir a matéria de fundo por meio de "carona" no Recurso Voluntário do sujeito passivo principal. Em outras palavras, passaram a, só agora, encampar as razões de defesa da Usina São Martinho S/A, consoante se observa do Recurso Voluntário acostado às fls. 829/856.

Já no Recurso voluntário passaram a sustentar, em preliminar, que a ação judicial não continha o mesmo objeto aqui tratado e, caso assim não fosse entendido, que não considerassem a renúncia extensiva aos solidários.

O primeiro ponto foi expressamente rechaçado pelo primeiro acórdão da turma *a quo*, que prosseguiu no julgamento sem enfrentar a matéria de fundo, tampouco manifestar-se acerca da extensão da discussão no tocante aos solidários.

Tal fato deu azo à interposição de aclaratórios por parte dos sujeitos passivos.

² 1 - Monte Sereno Agrícola Ltda - fls. 301/309;
2 - Duas Matas Agrícola Ltda - fls. 323/330;
3 - Nelson Ometto Participações Ltda - fls. 344/351;
4 - Agropecuária Caieira do Norte S/A - fls. 368/375;
5 - Mogi Agrícola S/A - fls. 385/390;
6 - Usina Boa Vista S/A - fls. 407/412;
7 - SM Participações S/A - fls. 433/440;
8 - SMBJ Agroindustrial S/A - fls. 457/462;
9 - João Ometto Participações S/A - fls. 475/482;
10 - Luiz Ometto Participações S/A - fls. 495/502;
11 - Imobiliária Paramirim S/A - fls. 503/510;
12 - São Martinho S/A - fls. 525/530;
13 - Agropecuária Vale do Corumbatai S/A fls. 553/560; e
14 - Omitek Industria e Comercio Ltda - fls. 573/580.

Já no julgamento dos Embargos, a turma *a quo* entendeu que os solidários, no recurso voluntário, haviam questionado a matéria e que a ação judicial só aproveitaria ao sujeito passivo principal, o que levou à análise de mérito da matéria, sem que, aparentemente, tivesse atentado para a delimitação da lide fixada nas impugnações dos solidários ou mesmo para a ausência de pronunciamento sobre o tema pela primeira instância.

Impõe-se destacar a não interposição de recurso por parte da Fazenda Nacional quanto à circunstância acima noticiada.

Prosseguindo então, não custa noticiar, que referido MS (200561020079186) encontra-se sobrestado aguardando o julgamento do RE 816.830/SC (tema 801), sob o rito da Repercussão Geral.

O tribunal de origem (TRF3) - por meio de acórdão prolatado em 4/9/08 - reformou a sentença³ proferida para reconhecer a aplicação da norma imunizante com relação ao caso lá tratado. Veja-se:

Por outro lado, o inciso II do artigo 146 da Constituição Federal determina que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Todavia, travou-se controvérsia a respeito da imunidade conferida às exportações que não fossem feitas diretamente, pois a IN MPS/SRP nº 03/2005 estabelece em seu artigo 245 que não incidem as contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, aplicando-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Observa-se, no entanto, que a norma administrativa não pode limitar a imunidade prevista na Constituição Federal, que somente poderia ser feito por lei complementar.

Assim sendo, não importa se a exportação é operacionalizada mediante a COPERSUCAR, pois a imunidade neste caso existe e é constitucionalmente garantida.

Impende destacar que a responsabilidade solidária é matéria definitiva nestes autos, cujos efeitos, consoante estabelece o artigo 125 do CTN, são:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a **isenção** ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Tem-se, com isso, que uma vez reconhecida, no *mandamus* impetrado pelo sujeito passivo principal, a isenção/imunidade das receitas provenientes de exportações por meio da

³ ...Em relação à pretensão de inexigibilidade da contribuição prevista no inciso I, do artigo 22 A da Lei 8212/91 sobre as receitas de exportação realizadas através da COPERSUCAR, assentou que não foram carreados aos autos elementos de provas que permitissem uma análise mínima das alegações da impetrante de que tais operações de exportação são na verdade realizadas em seu nome, bem como de que a impetrante arca com o pagamento dos tributos e que a receita auferida é repassada, não havendo possibilidade de averiguar seu direito líquido e certo.

COPERSUCAR, o crédito tributário então constituído não subsistirá, seja para o autor, seja, penso eu, para os com ele solidários.

Com isso, nos termos da Súmula CARF nº 1, "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

O fundamento que dá suporte ao enunciado acima é a soberania/primazia das decisões judiciais frente às administrativas, petrificado no inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88.

Assim sendo, sujeitando-se os atos administrativos às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

Ora, a razão de ser do sumulado tem assento no princípios da unicidade de jurisdição, combinado com os da razoabilidade e da eficiência administrativa, de sorte que não se mostra razoável tampouco eficiente, o manejo da máquina administrativa por aquele que tem a expectativa de ver seu pleito administrativo reconhecido - de forma soberana - pela via judicial.

Vale dizer, eventual decisão a ser proferida nestes autos, contrária aos interesses dos solidários, não lhes traria qualquer ônus, se acaso obtido - ainda que pelo sujeito passivo principal - decisão judicial em sentido contrário.

Veja-se o julgado a seguir, que tratou dos efeitos - junto ao devedor solidário - do parcelamento de débito promovido pelo devedor principal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO.

Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito.

Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado.

Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetidos ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários. **Acórdão 2401-005.689, 9/8/18.**

Vencido quanto à concomitância, passo à análise de mérito, salientando que este processo administrativo tem seguimento apenas no que toca aos sujeitos passivos solidários, já que o devedor principal interpôs Mandado de Segurança com o mesmo objeto deste que ora se aborda.

Voltando ao caso destes autos e como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria "**imunidade na exportação da produção rural por meio de cooperativa**".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. CONCOMITÂNCIA. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA

Os responsáveis solidários não figuram no polo passivo da ação judicial, razão pela qual, a renúncia da matéria relacionada à exportação por intermédio de cooperativa somente alcança a autuada principal, na medida em que foi ela quem ajuizou a medida judicial. Deve ser conhecido parte do Recurso Voluntário das responsáveis tributárias, tendo em vista a inexistência de concomitância.

Devem ser acolhidos os aclaratórios com função integrativa, para completar a lacuna existente na decisão recorrida, na forma como acima mencionada, e, por conseguinte, alterar o resultado do julgamento do Recurso Voluntário, das responsáveis solidárias, dando-lhe provimento para reconhecer a imunidade das exportações por meio de cooperativas.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, conhecer dos recursos voluntários apresentados pelos responsáveis solidários e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhes provimento, para excluir o crédito tributário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier, que acolhiam os embargos, sem efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, determinar o sobrestamento do julgamento do mérito até que transite em julgado a decisão judicial.

Rememorando e segundo a Fiscalização, o contribuinte teria exportado açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR — Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Em cada usina cooperada existiria um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emitiria notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí ficaria investida da posse dos produtos. A Coopersucar exporta os produtos diretamente ou via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional a quantidade de produtos entregues para exportação.

A tese da recorrente resume-se, pode-se assim dizer, a sustentar que as normas imunizantes devem ser interpretadas restritivamente, de sorte a que não seja estendido às exportações **indiretas**, o estabelecido no inciso I, § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e que a entrega

de produtos a cooperativa configuraria a hipótese de incidência prevista no § 15 do artigo 201 do RPS c/c artigos 22-A e 30, III e IV, ambos da Lei 8.212/91.

Por sua vez, em contrarrazões, os sujeitos passivos solidários defendem que se a Constituição Federal não estabeleceu, no seu art. 149, qualquer restrição à imunidade das receitas de exportação, bem como na ausência de lei complementar que disponha a respeito, não poderia a Administração, por meio de ato administrativo que é a Instrução Normativa, arrogar-se no papel de legislador, criando restrições antes inexistentes.

Que o recurso fazendário não poderia prosperar, vez que implicaria conferir ao ato cooperativo um tratamento fiscal mais oneroso, em comparação com aquele dispensado às denominadas “vendas diretas”, o que demonstra claramente uma afronta ao cooperativismo, bem como a toda normatização (legal e constitucional⁴) que o cerca.

Que o STF sedimentou que “o chamado ato cooperativo de que trata o art. 79. Parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 não implica operação de mercado”

Que ao contrário do que ocorre na consignação, em que as partes celebram um contrato de comissão mercantil tendo por objeto a venda de mercadorias, no ato cooperativo há uma verdadeira confusão entre a figura da cooperativa e de seus cooperados.

Com isso, ao vender a produção dos cooperados ou obter recursos no mercado financeiro para financiar a sua produção, a cooperativa representa-os igualmente, como se fosse os próprios cooperados, juntos, praticando tais atividades.

Que tanto o Parecer PGFN/CAT nº 1724/2012, quanto a Nota Cosit-E nº 332/2013 estabelecem que na simples entrega da produção à cooperativa que realiza a exportação, caracterizada como “ato cooperativo”, a receita de exportação pela cooperativa repassada agroindústria não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária em razão da imunidade, uma vez que essa ocorre na venda direta a adquirente no exterior”.

Pois bem.

A solução da lide perpassa por identificar se a entrega dos produtos pelos sujeitos passivos à Copersucar caracterizou-se ato de comércio ou mero ato cooperativo.

O citado Parecer PGFN/CAT nº 1724/2012 traz importante distinção que merece ser aqui considerada. Vejamos:

45. Desta maneira, há que se apartar definitivamente do ato cooperativo as operações de compra e venda, que não são beneficiadas pelo caráter constitutivo especial das cooperativas.

⁴ Estabelece o art. 174, § 2º da Constituição Federal que:

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo”

Além disso, em matéria tributária, estabelece o art. 146, III, “c” da CF/88 que:

“Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas”

46. Veja-se que nos casos em que há recebimento imediato do valor da produção pelo cooperado, a operação realizada entre este e a cooperativa é verdadeira compra e venda. Desta maneira, o fato gerador da contribuição providenciária incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural ocorre no momento do recebimento de valores pelo cooperado e não *a posteriori na* eventual exportação feita pela cooperativa.

47. Já a entrega do produto rural pelo cooperado à cooperativa, quando o objetivo precípua é a colocação da sua produção no mercado, seja ele intento ou externo, não se reveste de um ato comercial, e sim, caracteriza-se como ato cooperativo, uma vez que esse momento consiste apenas na disponibilidade da produção para ser comercializada pela cooperativa, não se perfazendo o ato negociai da compra e venda.

De início, vale mencionar que o próprio Fisco admitiu, no procedimento de ofício, o vínculo das empresas do grupo como cooperadas da Copersucar, conforme se extrai do item 2.2.5 do Relatório Fiscal (fls. 65). Veja-se:

2.2.5 - A comprovação do vínculo das empresas do Grupo Econômico como cooperadas da Copersucar se dá pelas informações constantes do r.citado Prospecto Definitivo da abertura de Capital através da Oferta Pública de ações efetuada em 09 de fevereiro de 2007.

E o desligamento da Copersucar em 25.02.08. Confira-se:

2.2.6 -. O Desligamento da Copersucar foi comunicado através da **divulgação de fato relevante de 25/02/2008**. Transcrição do texto divulgado em arquivo no endereço eletrônico do Grupo São Martinho:

Fato Relevante São Martinho anuncia o pedido de desligamento da Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo — Copersucar São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008 — A SÃO MARTINHO S.A ((Bovespa: SMT03), um das maiores produtores de açúcar e álcool do Brasil, vem a público informar que seu Conselho de Administração aprovou, nesta data, a apresentação do pedido de desligamento da São Martinho S.A. do quadro de cooperados da Copersucar. O desligamento, nos termos do Estatuto da Copersucar, deverá ocorrer até o final da safra 2007/2008, ou seja, até o final de março de 2008. Os termos e condições do desligamento serão negociados de boa fé e com base no relacionamento que a companhia sempre manteve com a Copersucar desde sua fundação. A decisão visa possibilitar a flexibilização de venda dos produtos em mercados de maior valor agregado e decorre de estratégias comerciais diferentes das duas entidades.

Compulsado os autos, partindo novamente do Relatório Fiscal, é de se ressaltar que o próprio autuante asseverou que "a Copersucar exporta os produtos diretamente ou via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional quantidade de produtos entregues para exportação"

Com isso, infiro da afirmação acima que as receitas eram apropriadas pela autuada - de forma proporcional - após as exportações, mediante demonstrativo produzido pela cooperativa.

E mais, ainda com base no relato acima, os ingressos dar-se-iam após o recebimento pelas exportações, a título de "repasses", é o que se depreende do excerto a seguir: "*Os lançamentos contábeis de vendas registram **somente os repasses** efetuados pela COPERSUCAR, demonstrados através de planilhas próprias*" (destaquei).

Com isso, não se pode afirmar que o recebimento pelo autuado do valor da produção teria se dado de forma imediata à entrega dos produtos à COPERSUCAR, é dizer, antes mesmo de terem sido exportados.

Por outro lado, a Fiscalização não juntou aos autos as notas fiscais emitidas pelo autuado por conta da entrega dos produtos à cooperativa, a fim de que pudesse se certificar acerca da natureza da operação lá consignada (CFOP), resumindo-se a afirmar que *"diariamente a usina emite notas **de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí fica investida da posse dos produtos**".* Ou seja, penso que as notas eram emitidas "para a venda" e não "em função da venda".

Com efeito, tenho que o Fisco não se desincumbiu de demonstrar, ainda que por meio de início de prova, que as operações havidas entre a autuada e a cooperativa se deram no âmbito da compra e venda. Ao contrário, do relato produzido, em três breves parágrafos (itens 4.2.1, 4.2.1 e 4.2.3 de fls. 72), descreveu circunstância que mais se assemelhara à mera entrega de produção do cooperado à cooperativa com o fim precípuo de exportação, já que, como bem destacou, a autuada não procedia à exportação "direta" de seus produtos até 3/2008.

Ponto desta forma, a toda evidência, penso estar-se diante da simples entrega da produção à cooperativa que realiza a exportação, caracterizada como "ato cooperativo". Assim sendo, a receita de exportação pela cooperativa repassada agroindústria não está sujeita à incidência da contribuição previdenciária em razão da imunidade, uma vez que essa ocorre na venda direta a adquirente no exterior.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Redator Designado.

Não obstante as considerações trazidas no voto do i. Relator, especificamente com relação à preliminar de concomitância, delas discordo pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

De acordo com o relatório, a matéria devolvida à apreciação desta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF cinge-se à **"imunidade na exportação da produção rural por meio de cooperativa"**.

Desse modo, embora entenda relevantes as considerações feitas voto vencido quanto ao fato de os responsáveis solidários, ora recorrentes, não terem apresentado impugnações a respeito da matéria em discussão, tendo, na fase impugnatória, contestado somente aspectos relacionados à solidariedade, não se pode olvidar que o Colegiado Ordinário, mediante análise de embargos interpostos pelo Sujeito Passivo, entendeu pela subsistência da

lide em relação à imunidade, tendo examinado exaustivamente o tema. Além disso, não houve, por parte da Fazenda Nacional, qualquer irresignação quanto a eventual preclusão.

Em vista disso, e considerando que o recurso especial de divergência é de cognição restrita, entendo não ser cabível adentrar a discussão a esse respeito.

Por outro lado, sabe-se que o Sujeito Passivo principal interpôs o Mandado de Segurança nº 200561020079186 em que se contesta matéria idêntica à aqui tratada. A ação judicial encontra-se sobrestada aguardando o julgamento do RE 816.830/SC (tema 801), sob o rito da Repercussão Geral. Também não se desconhece que, uma vez admitida a insubsistência do crédito tributário em relação ao devedor principal pela via judicial, a decisão exonerará igualmente os responsáveis solidários.

Ainda assim, reputo inadequado considerar que a ação interposta pelo Sujeito Passivo principal possa alcançar os responsáveis solidários, de modo a impossibilitar o conhecimento de recursos administrativos por eles apresentados, pois, não tendo esses contribuintes buscado o amparo direto do Poder Judiciário, não há, a meu ver, que se falar em concomitância. Tampouco a Súmula CARF nº 1 se presta a ancorar entendimento em sentido diverso.

Por essas razões, voto por conhecer do Recurso Especial.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar de concomitância suscitada pelo Relator, conheço do Recurso Especial dos responsáveis solidários e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho